

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PREVENÇÃO

MERCOTAINER TERMINAL DE CONTAINER LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 02.577.124/0001-60, com endereço na VIA I, n. 250, 4ª Seção da Barra, CEP n. 96.200-970, Distrito Industrial da Comarca do Rio Grande/RS, neste ato representada pelos sócios **MARTHA ALBRECHT PELLEGRINI**, brasileira, inscrita no CPF n. 440.171.460-15 e **GIOVANI PINTO PELLEGRINI**, brasileiro, inscrito no CPF n. 571516.010-34, casados entre si sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Travessa Arthur Lawson, n. 679, Bairro Cidade Nova, no Município de Rio Grande/RS, neste ato representada pelos procuradores signatários (doc. 1 – **procuração**), que recebem correspondência eletrônica no e-mail bruno@pspadvogados.com.br, forte nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 e seguintes da Lei 11.101/05, ingressar com a presente **ACÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. DOS FATOS

A presente ação de rito ordinário tem por objetivo a concessão do regime de recuperação judicial para a superação do estado de crise econômico-financeiro por que passa a Autora.

Com o intuito de sistematizar a narração, a presente síntese fática será dividida em duas partes, tratando-se, primeiramente, do histórico da empresa, das causas

da sua crise e do seu estado atual, para, no segundo momento, relatar a estrutura da empresa e a sua situação financeira e contábil.

1.1. BREVE HISTÓRICO DA AUTORA

A empresa Autora, hoje conhecida como MERCOTAINER, foi fundada em 1989, sob a denominação de MANUFRI.

Com o objetivo de atender as necessidades e exigências do mercado, em relação as operações com containers refrigerados, o empresário e sócio Giovani Pellegrini deu o passo inicial para investir em treinamentos e equipamentos que assegurassem garantia e qualidade na prestação dos serviços de monitoramento de container *reefer* a bordo de navios, considerando grande movimentação destes equipamentos no Polo Naval do Rio Grande, assim como pela via terrestre.

O container *reefer* é um equipamento refrigerado utilizado para o carregamento de cargas perecíveis. É construído em aço inoxidável ou alumínio respeitando as definições do ISO - (International Standard Organization).

Após nove anos, a empresa ampliou sua área de atuação, sendo que em 1998, a empresa MANUFRI foi transformada em MERCOTAINER.

A empresa mantém, desde sua fundação, o objetivo de atender o mercado com a mesma confiança e qualidade que lhe garantiram crescimento e reconhecimento em mais de duas décadas de atuação no setor.

1.2. CAUSAS DA CRISE

Atendendo ao disposto no Art. 51, I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade e com a **MERCOTAINER TERMINAL DE CONTAINER LTDA** não

foi diferente. Passa-se a seguir para a apresentação de alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pela empresa.

É notório que os últimos três anos para o Brasil foram demasiadamente difíceis para os negócios, haja vista, a instabilidade política, econômica e financeira. A imagem a seguir apresenta as principais causas da crise de forma ilustrativa e, adiante, detalha-se brevemente cada um destes fatores.



O primeiro fator a se destacar é de conhecimento e vivência da maioria dos brasileiros: trata-se da Crise Econômica Nacional.

1.2.1. Crise Econômica Brasileira

A recessão acabou no final de 2016, mas o mal-estar causado pela profunda crise econômica que o Brasil viveu ainda é sentido pela população. O fato é que, quase dois anos depois do fim oficial da recessão, a economia ainda é 6% menor do que era em 2014. Se considerarmos que a população cresceu nesse período, o país tem um bolo menor, sendo dividido com mais gente, o que significa uma queda ainda maior do PIB (Produto Interno Bruto) per capita. O alívio para o mal-estar econômico só deve vir com a retomada

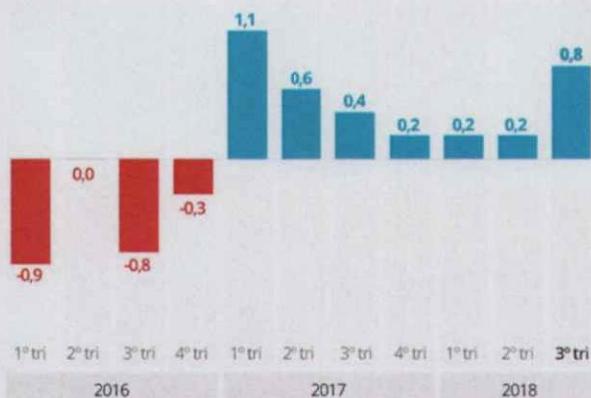
do crescimento, com mais crédito e geração de empregos. Em 2017, o PIB cresceu 1% após dois anos seguidos de recessão, número ainda insuficiente para que a população sinta os efeitos da saída da recessão.

O ano de 2018 encerrou com um PIB 1,30%, conforme o Boletim Focus divulgado pelo Banco Central, na data de 31 de dezembro de 2018. Os especialistas projetam para o ano de 2019 um PIB de 2,50%, segundo o último Boletim Focus publicado pelo Banco Central em 25 de janeiro de 2019.

Com o fraco desempenho previsto, a economia brasileira só deve recuperar em 2020 o nível que tinha em 2014, de acordo com estudo da FGV. No segundo trimestre de 2018, o PIB variou 0,2%, frente ao primeiro trimestre de 2018 na série com ajuste sazonal. Foi o sexto resultado positivo após oito variações negativas consecutivas nessa comparação. Os Serviços tiveram desempenho positivo de 0,3%, enquanto houve estabilidade na Agropecuária (0,0%) e queda de 0,6% na Indústria. No acumulado dos quatro últimos trimestres, o PIB cresceu 1,4% em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores.

VARIAÇÃO TRIMESTRAL DO PIB BRASILEIRO

Em %, contra o trimestre anterior



FONTE: IBGE

No primeiro semestre de 2018, o PIB acumulou alta de 1,1% em relação a igual período de 2017, seguindo uma expansão de 1,8% no semestre encerrado em dezembro de 2017. Nessa comparação, os Serviços (1,4%) e a Indústria (1,4%) cresceram, mas houve queda de 1,6% na Agropecuária. Entre as atividades industriais, as de

Transformação cresceram 2,8%, seguidas pela atividade de Eletricidade e Gás, Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos (1,9%). Já a Construção e as Indústrias Extrativas caíram no primeiro semestre do ano, respectivamente, 1,7% e 0,6%.

VARIAÇÃO TRIMESTRAL DOS SETORES

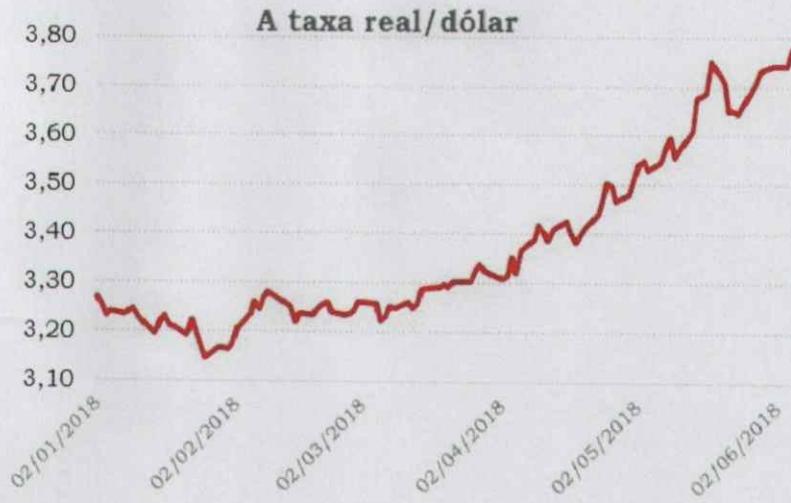
Em %, contra o trimestre anterior



FONTE: IBGE

O ano de 2018 começou com a expectativa de um cenário externo favorável à retomada da atividade econômica no Brasil, que prometia expansão de 2,5% ou mais do PIB, em meio a uma inflação que se projetava permanecer abaixo da meta, facilitando novas quedas dos juros. Segundo o boletim do IBRE (Instituto Brasileiro de Economia) isso ajudaria a derrubar o desemprego e a eleger um candidato comprometido com reformas, criando um círculo virtuoso entre avanços na economia e redução da incerteza política. Foi esse o cenário que prevaleceu em quase todo o primeiro trimestre.

A partir de meados de março (18), porém, a situação começou a mudar de forma dramática. O cenário externo, em especial, mudou para pior, com a alta do dólar, do petróleo e da aversão ao risco de investir em países emergentes.



No Brasil, a piora do quadro externo teve repercussões significativas, contribuindo muito para a deterioração do cenário doméstico. Alteração na expectativa do PIB mencionada anteriormente, a expectativa da inflação mais alta, podendo superar a meta, queda lenta na taxa de desemprego e ainda o espaço para estímulos monetários com significativa redução. Desta forma, o círculo virtuoso entre recuperação econômica e previsibilidade política ficou prejudicado, elevando mais ainda a incerteza.

No curto prazo, o efeito negativo da baixa produtividade sobre as taxas de crescimento tende a ser minimizado pela capacidade ociosa ainda existente na economia. É possível, assim, projetar uma retomada mais forte da economia no próximo ano, sem pressões inflacionárias significativas. O desequilíbrio fiscal, em contrapartida, ao colocar a dívida pública em trajetória de alta não sustentável, tem gerado incertezas que afetam as decisões de investimento e consumo de longo prazo e aumentam o risco financeiro percebido pelos investidores.

Apesar dos cenários externo e doméstico turbulentos, o desempenho da atividade econômica, pelo menos no curto prazo, segue em linha como esperado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e IBRE (Instituto Brasileiro de Economia). Na avaliação dos especialistas, a depreciação do real do ano de 2018 resultou por conta da piora do cenário

externo, com pouca influência das incertezas eleitorais até o mês outubro, cujo impacto recaiu mais fortemente sobre a confiança e a atividade.

Com o resultado das urnas elegendo Jair Bolsonaro, e a nomeação do ministro da economia e planejamento, Paulo Guedes, a expectativa é de que exista uma menor participação do governo nas decisões econômicas e empresariais, o que poderá impulsionar uma agenda de reformas positivas baseadas em desburocratização, privatizações e concessões. Através da realização das reformas políticas e estruturais, principalmente aquelas que se referem ao controle orçamentário das contas, a tendência é que a economia responda de forma crescente e gradual.

Os números colhidos pelo Banco Central no relatório Focus reforçam esta expectativa de lenta retomada. A média da expectativa dos analistas é de que o crescimento do país fique em 2,5% em todos os anos, de 2019 a 2022.

A eleição de Bolsonaro até afastou as previsões mais pessimistas para o Brasil. Ao longo da campanha, o então candidato do PSL ganhou o benefício da dúvida de que deve manter uma agenda reformista, sobretudo na área fiscal. Desde o fim do segundo turno, por exemplo, a confiança do comércio e do consumidor avançou, atingindo o nível mais alto em mais de 4 anos, segundo levantamento da FGV, e os principais bancos do país melhoraram a previsão de crescimento de 2019. O Banco Bradesco elevou a previsão para 2,8%, de 2,5%, e o Itaú Unibanco subiu de 2% para 2,5%.



Para os economistas, em meio à crise fiscal e espaço cada vez mais limitado nos orçamentos públicos, o nível de investimento tende a seguir baixo nos próximos anos e o consumo das famílias deverá continuar sendo o principal motor da recuperação do PIB, sustentado pela expansão da massa salarial em meio à queda da taxa de desemprego, ainda que em ritmo lento e puxada pelo aumento da informalidade.

Além da questão previdenciária, o país precisa alterar outros pontos da questão fiscal - como rever parte dos subsídios -, endereçar uma reforma tributária, melhorar o ambiente para o investimento e avançar na qualidade da educação.

Sem as reformas e a melhora do ambiente de negócios, os economistas acreditam que o potencial de crescimento do país não passa do faixa de 1,5% a 2,5%.

Além dos fatores macroeconômicos e políticos, a pesada carga tributária, o peso das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez e baixa qualificação de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o consequente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da autora e levaram-na para a crise econômica e financeira e a necessidade de buscar no instituto da Recuperação Judicial uma forma de se manter em atividade e honrar seus compromissos. O capítulo a seguir explana alguns fatores que contribuíram para a crise da **MERCOTAINER TERMINAL DE CONTAINER LTDA**.

1.2.2. Reduções do Faturamento

Diante de todo contexto de crise econômica nacional e, consequentemente, setorial, a **MERCOTAINER TERMINAL DE CONTAINER LTDA** acabou por ser afetada em seu volume de negócios e reduzindo seu faturamento, conforme demonstra o gráfico a seguir.



Nota-se claramente que a empresa vem sofrendo os efeitos da crise, que reduziu sua Receita Bruta de R\$ 13.446.135,46 em 2015 para R\$ 5.957.653,64 no ano de 2018, com uma redução nominal de 55,69%.

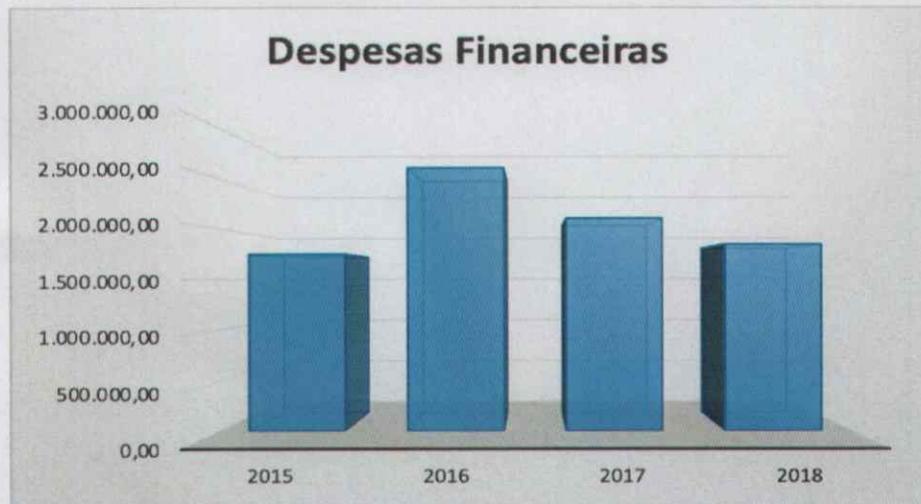
1.2.3. Redução no Resultado Operacional Bruto

A queda do faturamento acrescida do aumento percentual do Custo do Serviço Prestado, passando de 53,00% em 2015 para 56,44% em 2018, ocasionou uma significativa redução do resultado operacional bruto da empresa, conforme demonstrado no gráfico a baixo.



1.2.4. Aumento da Despesa Financeira

Acreditando em expansão de seu mercado, a empresa optou por alavancar seu crescimento, e através do financiamento por capital de terceiros com taxas de juros que até 2014, pode-se dizer, eram atrativas. Porém, a partir de 2015 o mercado se retraiu e, na tentativa de equacionar suas contas, a Autora da presente ação viu-se obrigada a procurar novas operações de financiamento, desta vez com a finalidade de honrar com os compromissos de investimentos já iniciados e, principalmente, cobrir sua necessidade de capital de giro visando manter sua operação de negócios. Como resultado da equação acima descrita, tem-se a elevação da despesa financeira da empresa conforme nos mostra o gráfico a seguir.



Destaca-se no gráfico acima o aumento de 20,09% das despesas financeiras da empresa entre os anos de 2015 e 2017.

Diante deste cenário econômico-financeiro totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para manutenção sustentável do negócio, redução do resultado operacional e elevação das despesas financeiras nos últimos períodos, fatores estes determinantes para o agravamento da situação de crise atual.



1.2.5. Prejuízos Sucessivos

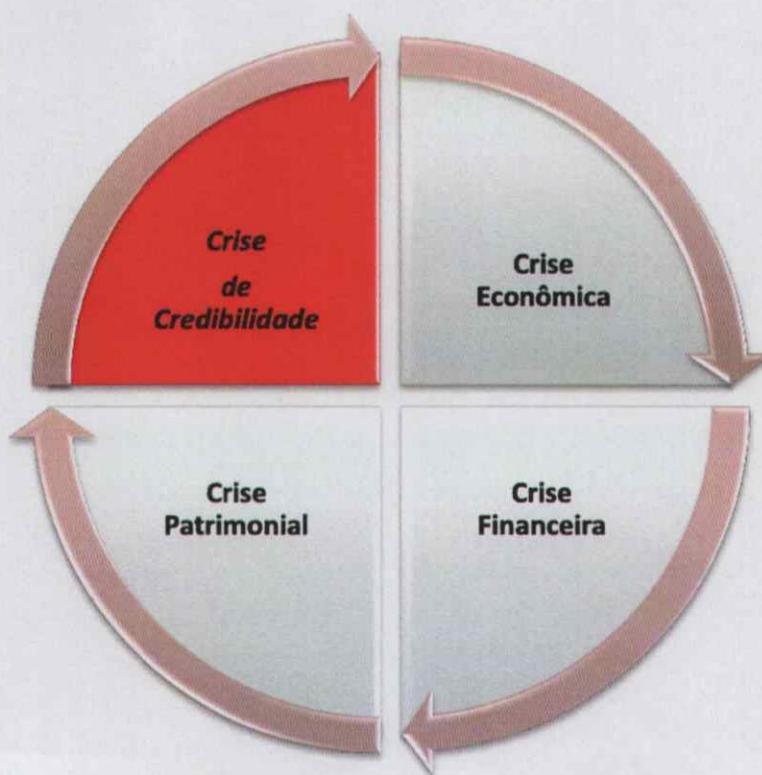
Os resultados econômicos instáveis, ocasionados principalmente pela forte retração do mercado, somando-se a uma estrutura de custos fixos elevada e despesas financeiras elevadíssimas **determinaram a situação crítica atual**. Abaixo o gráfico demonstra o declínio do Resultado Líquido.





Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos para operação e manutenção de sua atividade, vê-se assim forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e, consequentemente, da redução do resultado que já era insuficiente. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, resultando em uma redução ainda maior de seu faturamento, além de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação, aumentando os custos e, novamente, piorando seus resultados.

Neste cenário, a empresa se vê diante de um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos que acaba por reduzir drasticamente se recursos próprios, levando-a a crise financeira (falta de caixa) e, no estágio mais grave, a crise patrimonial (venda e/ou expropriação de ativos).



Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: (i) *estancar* o passivo por meio da recuperação judicial, (ii) *redirecionar* os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos, e (iii) *evitar* a deterioração do patrimônio da empresa.

Esta espiral negativa deve, necessariamente, ser rompida para que a empresa reorganize seu passivo, reequilibre seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, o que justifica então da importância da concessão do presente pedido de **Recuperação Judicial**.



Sendo assim, a **Recuperação Judicial** é a estratégia indispensável para preservar a **MERCOTAINER TERMINAL DE CONTEINER LTDA**. Através destas medidas, buscar-se-á alcançar e ultrapassar o **ponto de equilíbrio**, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

1.3. ESTADO ATUAL

Com uma enorme pressão financeira e execuções que agridem constantemente o restante de seu patrimônio, a empresa necessita de proteção para poder construir um plano de amortização de suas obrigações que seja exequível.

A Autora possui um nome fortíssimo no mercado, que certamente a permitirá completar a reestruturação operacional já iniciada, que culminará com as proposições apresentadas no plano a ser apresentado em até 60 dias após o deferimento da presente recuperação judicial que ora se requer, medida indispensável para a superação do estado de crise econômico-financeira.

1.4. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio basilar da LFRE é o da *preservação da empresa*, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam.

Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado¹ e cumpre relevante função social², porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (*lucro*), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País — não porque esse seja o seu objetivo final, mas simplesmente em razão de um *efeito colateral* e benéfico do exercício da sua atividade³.

Por tudo isso e porque tem plenas condições de superar a crise por que passa, se reinventar e seguir atuando como uma das mais tradicionais empresas da Região em seu

¹ COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983.

² Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, ano 85, p. 38-46, out. 1996; e COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

³ Sobre as *externalidades* — positivas e negativas — decorrentes do exercício da empresa, ver, exemplificativamente: KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Trad. de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 395-408.

segmento, é que a autora faz jus ao benefício legal da recuperação judicial, como ficará comprovado a partir da apresentação do plano previsto no art. 53 da Lei 11.101/05.

2. DO DIREITO

Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões, busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.

A recuperação judicial está regulada no Capítulo III da Lei 11.101/05 e objetiva a superação desse estado de crise, o que se fará por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05, permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas que vencerem até dois anos depois da sua concessão.

Segundo o art. 47 da LFRE, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consolidados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase que simplesmente liquidatório do regime anterior⁴ — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

⁴ PARECER 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos e, na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (as *corporate reorganizations*), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial⁵.

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: *os negócios costumam valer mais vivos do que mortos*⁶.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis.

Explicamos: os ativos utilizados pelo empresário ou sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, isto é, valem, usualmente, bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente dele — trata-se do chamado *going concern value*⁷.

Isso sem falar dos eventuais ativos reputacionais, da história e do bom nome da empresa que passa por crise momentânea e que são perdidos em caso de liquidação.

Em um contexto histórico bastante peculiar, os processos de recuperação de empresas em crise foram considerados verdadeiros mecanismos de sobrevivência para a economia americana, que sofreu profunda influência do colapso que abateu o setor

⁵ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

⁶ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

⁷ JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington DC: Beardbooks, 2001, p. 14.

ferroviário daquele País no final do Século XIX. Isso porque, insolventes em sua grande maioria, as companhias que exploravam as ferrovias americanas, as primeiras grandes companhias (*corporations*) norte-americanas (responsáveis por mais da metade do movimento diário da Bolsa de Valores de Nova York), tinham ativos cujo valor econômico estava umbilicalmente atrelado à sua direta utilização no negócio ferroviário e quase nada valiam fora desse contexto⁸.

Basicamente, em termos dos apuros financeiros enfrentados, as companhias ferroviárias eram o que são hoje as companhias aéreas⁹.

Como bem salienta DAVID SKEEL JR., professor da Faculdade de Direito da Universidade da Pennsylvania, ao examinar a situação de credores cujos créditos estavam garantidos por porções de estradas de ferro: *cem milhas de trilhos no meio do nada eram essencialmente inúteis, a menos que a estrada de ferro permanecesse intacta*¹⁰.

Eis o mote da recuperação: a empresa, célula essencial da economia de mercado, tem um valor imanente enquanto estiver viva (*going concern value*); morta, vale quase nada.

Essa narrativa descreve, em parcas linhas, o espírito fundador do instituto da recuperação de empresas no direito norte-americano. Guardadas as devidas proporções, essa também é lógica que anima as alternativas recuperacionais previstas na Lei 11.101/05; essa é a lógica que anima o pedido de recuperação judicial feito pela autora.

Assim, é em atenção ao princípio da preservação da empresa que a autora busca a tutela do Poder Judiciário para que possa pôr em prática os meios de recuperação capazes de permitir a superação do estado de crise, por meio da maximização de seus melhores ativos.

⁸ ROE, Mark. J. *Corporate Reorganization and Bankruptcy Legal and Financial Materials*. New York: Foundation Press, 2000, p. 04 e ss.

⁹ BAIRD, Douglas G. *The Elements of Bankruptcy*. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc., 1992, p. 58.

¹⁰ SKEEL JR., David. A. *Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001, p. 62.

Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso à sua atividade empresarial, aproveitando-se da crescente demanda por serviços da Autora nesta retomada da Economia Nacional, como será amplamente demonstrado por ocasião da apresentação do plano de recuperação.

Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

2.1. REGULARIDADE E INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

A Autora é empresa regularmente constituída e registrada, conforme se depreende do contrato social atual consolidado e da Certidão Simplificada da JUCERGS carreada aos autos com a presente petição inicial (Anexos 02 e 03). Ademais, a Autora não é falida, tampouco teve deferido qualquer pedido de recuperação judicial.

Vale referir, por oportuno, que em meados de 2018 distribuiu pedido de recuperação judicial, mas acabou desistindo antes que fosse deferido o respectivo processamento.

Finalmente, seus administradores nunca foram condenados por crimes da Lei 11.101/05. Pelo exposto, a Autora não possui quaisquer dos impedimentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05.

2.2. CUSTAS PROCESSUAIS

Em face do seu elevado passivo e estado do esgotamento do caixa da empresa, imperiosa a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça de modo a permitir o acesso à justiça da Autora.

Nesta senda, tal pedido visa permitir que a Autora tenha deflagrado o processo recuperacional com o curial e imprescindível deferimento da justiça gratuita, calcado por vasta documentação contábil que permite visualizar enorme prejuízo financeiro e

também sustentada pela sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

1. No caso em análise é oportuno destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Ademais, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento das despesas processuais. 2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, de acordo com as cópias do processo nº 001/1.18.0100294-1, bem como o fato de estar passando por crise econômico-financeira, conforme balancetes patrimoniais, o que impossibilita de arcar com as custas processuais neste momento. 4. Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que o pleito de recuperação judicial tem incita a presunção de que empresa agravante enfrenta difícil situação econômica neste momento, razão pela qual é de deferir o pagamento das custas, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas, bem como o disposto no art. 98, § 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70079367892, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/11/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Deferimento no caso concreto. Os documentos carreados aos autos têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessários ao pagamento de custas. Empresa em visível dificuldade financeira. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70065301400, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 24/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. É possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa

jurídica, por dizer com o direito de acesso à Justiça. Presente indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento Nº 70059278390, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 08/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PESSOA JURÍDICA, POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, OCORRÊNCIA, EMPRESA EM RECUPERACÃO JUDICIAL. Para as pessoas jurídicas é imprescindível prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício. O deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa é prova da necessidade. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70044561561, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em 22/08/2011).

Caso Vossa Excelência entenda não estarem caracterizados os requisitos que permitem a concessão da gratuidade de justiça à Autora, o que se admite apenas pelo amor ao debate eis que a falta de caixa e o passivo descontrolado e volumoso são condições mínimos ao pedido de Recuperação Judicial, não descuidando da imprescindível necessidade de garantir o acesso ao judiciário à Autora, **necessário que este juízo defira o pagamento de custas ao final do processo**, pedido esse também fundamentado por sólida e recente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. Q pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas. ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração N° 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015)

Diante de todo o exposto, tanto o pleito principal para o deferimento da gratuidade de justiça quanto o pedido subsidiário para deferir o pagamento de custas ao final do processo, constituem elementos indissociáveis para viabilizar o acesso da Autora à justiça e, consequentemente, ter o processamento da medida recuperacional deferida de modo a permitir seu soerguimento.

2.3. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial da autora é o foro da Comarca de Rio Grande/RS, local de seu estabelecimento, forte no art. 3º da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Autora é empresa brasileira e é nesta Comarca que concentra o maior número de seus negócios, não restam dúvidas quanto à competência territorial para deferir o processamento da recuperação judicial.

2.3.1. PREVENÇÃO DA 1ª VARA CÍVEL

O parágrafo 8º do art. 6º da Lei 11.101/05 determina que a distribuição de ouro pedido recuperacional previne a jurisdição para qualquer outro pleito.

Oportuno informar, então, que a Autora havia ajuizado, em agosto de 2018, pedido de recuperação judicial. Contudo, por razões diversas, optou pela desistência do processo (tombado sob o número 023/1.18.0006638-9), **antes que tivesse sido deferida sua recuperação**, tendo dispensada, assim, a convocação assemblear para tanto.

Assim, deverá o feito ser distribuído novamente ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande.

2.4. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Atendendo aos requisitos legais, a autora junta à petição inicial, além da procuração *ad judicia* (Anexo 01) a relação de documentos prevista no art. 51 da LFRE, a saber:

- a)** Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (I) balanço patrimonial; (II) demonstração de resultados acumulados; (III) demonstração do resultado desde o último exercício social; (IV) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Anexo 05);
- b)** Relação nominal completa dos credores (Anexo 04);
- c)** Relação integral dos empregados (Anexo 06);

- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas**
- certidão simplificada junta comercial - (Anexo 03);
- e) Ato constitutivo atualizado (Anexo 02);**
- f) Relação dos bens particulares do sócio do devedor (Anexo 07);**
- g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (Anexo 08);**
- h) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio**
(Anexo 09); e
- i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que**
este figure como parte (Anexo 10);

Com relação aos documentos obrigatórios acima elencados e referenciados, a Autora requer que a relação dos bens particulares dos seus sócios (Anexo 06), assim como a relação de seus funcionários (Anexo 07), sejam autuadas sob segredo de justica, com fundamento no art. 189, III, do CPC¹¹.

3 - DOS PEDIDOS

Assim, atendendo aos requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a autora requer:

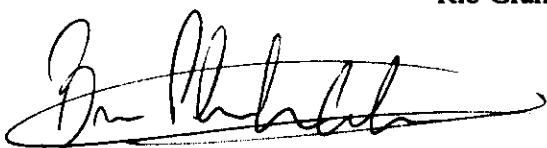
¹¹ "Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade".

- a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da LFRE, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 dias, bem como o que demais for da práxis desse emérito Juízo;
- b) Seja deferida a gratuidade de custas ou, no mínimo, o pagamento das custas processuais ao final do processo, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.
- c) Sejam os anexos 06 e 07 autuados sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do CPC/15.
- d) Requer também que toda e qualquer intimação seja feita exclusivamente em nome de **BRUNO POSSEBON CARVALHO, OAB/RS 80.514**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.348.005,86 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cinco reais e oitenta e seis centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Grande, 11 de fevereiro de 2019.



BRUNO POSSEBON CARVALHO

OAB/RS 80.514

GABRIEL NOGUEIRA SALUM

OAB/RS 63.466

JOÃO GILBERTO MIRANDA DE PINHO

OAB/RS 77.603

LAHISSA MIRANDA DE PINHO

OAB/RS 77.182